



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 336, DE 2011

Acrescenta o inciso VI ao artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158 - 35, de 24 de agosto de 2001 para permitir a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) os valores repassados aos associados decorrentes da prestação de serviço de transporte de passageiros intermediado por cooperativa.

Art. 1º O art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....
VI - os valores repassados aos associados, decorrentes de serviços de transporte de passageiros, inclusive o de transporte escolar, por eles prestados com intermediação da cooperativa;
..... ” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 5º, inciso II, e arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária do ano da publicação desta Lei ou do ano seguinte, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios posteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O cooperativismo é uma forma democrática, racional e eficaz de associação, que traz grandes vantagens ao cooperado em relação ao trabalho autônomo.

No caso da prestação de serviço de transporte de passageiros, essencial para auxiliar a mobilidade da população nas cidades, as vantagens do cooperativismo são ainda maiores, considerando-se que os associados encontram-se, na maior parte de seu dia útil, nas vias urbanas e necessitam de estrutura comum e perene de logística, intermediando a prestação do serviço, estabelecendo contato com clientes e organizando sua execução. As vantagens para o transporte escolar também são inequívocos, pois um sistema centralizado, cooperativo, assegura maior segurança aos pais no transporte de seus filhos.

A conjunção de esforços com outros trabalhadores racionaliza os meios e gastos, possibilitando aos profissionais atuar no mercado em condições de igualdade com as grandes empresas prestadoras de serviços. Isso eleva o grau de competitividade desse mercado com efeitos positivos sobre o preço final do serviço e sua qualidade, gerando claro benefício para o usuário final. O pagamento do serviço prestado utilizando o cartão de crédito, conferindo segurança e comodidade ao cliente, só passou a ser possível, por exemplo, por meio da associação em cooperativa.

Essa forma de associação também contribui para diminuir a informalidade, prevenindo todas as nefastas consequências dela advindas. Aliás, o incentivo à formalização da atividade empreendedora, decorrente de uma série de iniciativas legislativas similares a esta, tem sido um dos maiores ganhos da nossa sociedade nos últimos anos. E está comprovado que a desoneração e simplificação tributárias estão diretamente associadas à formalização. Com isso, ganha o indivíduo que passa a ter tranquilidade de administrar seu negócio e ganha o Fisco que passa a ter sob sua criteriosa visão um contribuinte antes invisível.

Muito embora constitucionalmente previsto, o tratamento diferenciado e adequado às cooperativas não tem sido bem compreendido e aplicado no âmbito de nossa legislação tributária. Atualmente, a legislação prevê a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e da Cofins sobre a receita proveniente de serviços prestados por cooperados sob intermediação de cooperativas.

A impropriedade, que acaba por desestimular essa saudável forma de associativismo, favorece a permanência dos profissionais como autônomos, muitas vezes levando-os à informalidade, o que conduz à sub-arrecadação de impostos e de contribuições para a Previdência Social.

É importante ressaltar que está se promovendo a inclusão previdenciária de trabalhadores hoje excluídos, uma vez que, com a associação à cooperativa, essa passa a ser responsável pela inscrição do cooperado no INSS e pela retenção da contribuição previdenciária em nome do cooperado.

Com o objetivo de cumprir o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto a renúncia de receita tributária devido à mudança da base de cálculo do PIS/PASEP e da Cofins e considerando a impossibilidade de acesso a dados fiscais, corretamente com sigilo protegido por lei, o que impossibilita o cálculo do montante de renúncia, a proposta delega ao Poder Executivo, esta tarefa, assim como das demais providências necessárias em relação às peças orçamentárias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

Por fim, reiteramos que a proposta apresentada contribuirá decisivamente para o aumento da formalização via cooperativismo, para uma maior competitividade do mercado e melhor prestação do serviço de transporte de passageiros, com claros benefícios ao cidadão, objetivo último de qualquer ação legislativa.

Na certeza de estar corrigindo de uma grave distorção da nossa legislação tributária frente à atividade cooperativista na prestação de serviços de transporte de passageiros, peço o valioso apoio dos colegas à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLICY**

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as

alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Serviço de Infraestrutura: e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)